SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104745 - SP (2023/0368385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G S S E R J
ADVOGADOS	:	MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
		RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
AGRAVADO	:	P P L
ADVOGADA	:	ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PODER JUDICIÁRIO E MEDIDAS PRÉ-ARBITRAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial voltado a reformar acórdão que admitiu produção antecipada de provas para exibição de documentos, reconhecendo utilidade e interesse processual, apesar da existência de convenção de arbitragem.

2. Fundamentação recursal: alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015), ausência de interesse processual e inviabilidade de produção antecipada de provas desvinculada de urgência diante de cláusula compromissória arbitral; alegação de que a decisão agravada teria sido extra petita ao afastar negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão no acórdão recorrido; e (ii) saber se é cabível a atuação do Poder Judiciário, antes da instauração da arbitragem, para medidas de natureza cautelar destinadas a assegurar o resultado útil do procedimento arbitral, e a

Documento eletrônico VDA60045133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b3f8cdd-b129-4f98-8ac7-bcb958317cf3

consequente manutenção da decisão monocrática alinhada à jurisprudência.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao afirmar que não se confunde decisão desfavorável com ausência de fundamentação; o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos quando enfrenta as questões essenciais da controvérsia, o que ocorreu no acórdão recorrido.

5. Conclui-se pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, os pontos necessários ao julgamento.

6. Quanto ao mérito, reafirma-se a orientação de que a parte pode socorrer-se do Poder Judiciário, por medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem, com prevalência da competência-competência do juízo arbitral após a instauração do procedimento, que poderá manter, modificar ou revogar eventual medida concedida.

7. As razões do agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão monocrática, a qual permanece hígida por consonância com a jurisprudência consolidada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b3f8cdd-b129-4f98-8ac7-bcb958317cf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104745 - SP (2023/0368385-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	G S S E R J
ADVOGADOS	:	MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
		RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
AGRAVADO	:	P P L
ADVOGADA	:	ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PODER JUDICIÁRIO E MEDIDAS PRÉ-ARBITRAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial voltado a reformar acórdão que admitiu produção antecipada de provas para exibição de documentos, reconhecendo utilidade e interesse processual, apesar da existência de convenção de arbitragem.

2. Fundamentação recursal: alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015), ausência de interesse processual e inviabilidade de produção antecipada de provas desvinculada de urgência diante de cláusula compromissória arbitral; alegação de que a decisão agravada teria sido extra petita ao afastar negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão no acórdão recorrido; e (ii) saber se é cabível a atuação do Poder Judiciário, antes da instauração da arbitragem, para medidas de natureza cautelar destinadas a assegurar o resultado útil do procedimento arbitral, e a

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

consequente manutenção da decisão monocrática alinhada à jurisprudência.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao afirmar que não se confunde decisão desfavorável com ausência de fundamentação; o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos quando enfrenta as questões essenciais da controvérsia, o que ocorreu no acórdão recorrido.

5. Conclui-se pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, os pontos necessários ao julgamento.

6. Quanto ao mérito, reafirma-se a orientação de que a parte pode socorrer-se do Poder Judiciário, por medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem, com prevalência da competência-competência do juízo arbitral após a instauração do procedimento, que poderá manter, modificar ou revogar eventual medida concedida.

7. As razões do agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão monocrática, a qual permanece hígida por consonância com a jurisprudência consolidada, impondo-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por GRUPO SAGA S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Exibição de documentos. Existência de convenção de arbitragem. Extinção sem julgamento de mérito. Embora contrato firmado pelas partes não preveja a produção judicial antecipada de provas, a hipótese encontra respaldo no inciso III do artigo 381 do CPC/2015, que ampliou as hipóteses de produção antecipada de provas para além da sua função cautelar. Produção da prova para conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento de procedimento arbitral. Demonstrada a utilidade dos documentos pleiteados. Presente interesse processual da apelante. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (fl. 386, e-STJ)

Os embargos, após decisão desta Corte Superior determinando o rejulgamentos dos embargos de declaração anteriores, restou assim decidido:

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS (fls. 608-614, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 618-637, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 330, III, 381, I, II e III, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e art. 22-A da Lei 9.307/1996.

Sustenta, em síntese, que:

a) a existência de cláusula compromissória arbitral (cláusulas 14.3 e 14.9 do contrato) limita a intervenção antecedente do Poder Judiciário às medidas cautelares ou de urgência, sendo inviável ação de produção antecipada de provas sem urgência;

b) a ausência de interesse processual;

c) a decisão padece de omissão (fls. 673-676, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 648-664, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 665-666, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 673-676, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem apreciou, de modo satisfativo e sólido, todas as questões necessárias ao julgamento; b) conclusão do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite socorrer-se do Poder Judiciário, por medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

Daí o presente agravo interno (fls. 680-694, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: que a jurisprudência do STJ firmou-se pela impossibilidade de produção antecipada de provas desvinculada de urgência quando existente cláusula compromissória arbitral, devendo a pretensão probatória ser submetida ao juízo arbitral; e que a decisão agravada é extra petita, por ter afastado violação ao art. 1.022 do CPC sem que tal questão tivesse sido suscitada no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias à correta solução da controvérsia.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1022 do CPC/2015 na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC DE 2015. AFASTAMENTO. SUSPEIÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DO VOTO A PEDIDO DO PROLATOR E ANTES DE CONCLUÍDO O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE CONTEÚDO MERITÓRIO. CABIMENTO.
>
> 1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal a quo examina e decide, de forma motivada, as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
>
> 2. Afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração quando ausente o intento protelatório na oposição do recurso.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o exame das demais questões. (REsp 2072667/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2025, DJe 07/04/2025)

2. De outro lado, quanto ao mérito, a conclusão do acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Este Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria, registrando a possibilidade de a parte se socorrer ao Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.

A respeito:

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL DE PROCEDIMENTO ARBITRAL FUTURO. CABIMENTO ATÉ A INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. A PARTIR DESSE MOMENTO, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS PARA O JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A ação cautelar proposta na Justiça Comum para assegurar o resultado útil da arbitragem futura só tem cabimento até a efetiva instauração do procedimento arbitral.
3. A partir desse momento, em razão do princípio da competência-competência, os autos devem ser encaminhados ao Árbitro a fim de que este avalie a procedência ou improcedência da pretensão cautelar e, fundamentadamente, esclareça se a liminar eventualmente concedida deve ser mantida, modificada ou revogada.
4. No caso, a discussão travada no recurso especial, relativa à composição do polo passivo da ação cautelar, ficou prejudicada, porque definitivamente instaurado procedimento arbitral competente, sem impugnações, cumprindo ao Árbitro dirimir a controvérsia assinalada com a legitimidade passiva das partes envolvidas em função da extensão subjetiva da cláusula arbitral pactuada.
5. Recurso especial prejudicado. (REsp 1948327 / SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. 1. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n. 13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida. 2. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp 1586383/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, D Je 14.12.2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHES ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial;

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

> modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrario, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente. (...) 4. Recurso especial provido. (R Esp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 21/05/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59602676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:28:18
Código de Controle do Documento: 96189f82-9f34-4558-b57f-b5cb768112a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.104.745 / SP

Número Registro: 2023/0368385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10938647620178260100 10938647620178260100 50000 20180000728462 20180000943060 201903091122 20230000223617

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRUPO SAGA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
	RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
RECORRIDO	: PROJECAO PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G S S E R J
ADVOGADOS	: MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
	RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - SP207620
AGRAVADO	: P P L
ADVOGADA	: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 11083dce-a60a-43c8-b0ae-fba05ed32350

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 11083dce-a60a-43c8-b0ae-fba05ed32350